



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo **1001069-64.2019.5.00.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2019

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF

ADVOGADO: GUILHERME DA HORA PEREIRA

ADVOGADO: JOSE LUIS WAGNER

SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ CAETANO

ADVOGADO: JOSE LUIS WAGNER

SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS

ADVOGADO: JOSE LUIS WAGNER

SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISSÍDIO COLETIVO Nº 1001069-64.2019.5.00.0000

SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF e outros (2)

Advogado(s): JOSE LUIS WAGNER, GUILHERME DA HORA PEREIRA , ANDRE LUIZ CAETANO

SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado: VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO

VMF/db

DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado a fls. 885, a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - FENADSEF "requer a homologação da proposta formulada pela Vice-Presidência, eis que há acordo e aceitação pela Suscitante, com aprovação da categoria, e Suscitada" (fls. 891).

A Suscitada, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, por sua vez, afirmou que "tanto a Suscitante quanto a Suscitada concordam com a proposta formulada pela Vice-Presidência no dia 18 de fevereiro, quanto ao julgamento antecipado, considerando as cláusulas e condições estabelecidas na citada reunião de 18 de fevereiro na Vice-Presidência do TST, fazendo-se dispensável novas negociações, mas apenas e tão somente os procedimentos para assinatura e homologação do acordo com efeitos de sentença normativa" (fls. 898).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 901, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, **homologo** o acordo parcial firmado pelas partes nos seguintes termos registrados na ata da reunião de conciliação realizada no dia 18/02/2020, a fls. 843:

"I - fica assegurado reajuste salarial de 3,9%, tendo como referência o INPC acumulado de 1º/03/2018 a 28/02/2019, aplicado de forma retroativa a 1º/03/2019, sobre salários e os benefícios sempre considerados para efeito de incidência de reajuste, salvo o auxílio alimentação e pré-escolar por imposição da LDO;

II - ficam mantidas todas as cláusulas sociais constantes no ACT 2018/2019, com vigência até o dia 29/02/2020;

III - fica ajustado que o presente acordo conta com natureza jurídica de sentença normativa, e não de acordo coletivo de trabalho, inclusive para efeito de comprometimento de preexistência de cláusulas sociais, sendo que reconhecem que a jurisprudência da SDC reconhece a natureza de acordo ou convenção coletiva para acordos firmados em dissídios coletivos, porém o presente acordo firmado nestes autos tem o sentido de expressamente e de forma consciente afastar a natureza de acordo ou convenção coletiva, de modo que efetivamente tenha natureza jurídica de sentença normativa;

IV - as partes solicitam que o presente acordo seja submetido à apreciação do Ministério Público do Trabalho e posteriormente homologado pelo Vice-Presidente do TST, nos seus exatos termos e para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;

V - a suscitada pagará os valores devidos a título retroativo no prazo de até 65 dias a contar da homologação do presente acordo"

Determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que providencie a publicação deste despacho e dê ciência às partes do inteiro teor da decisão.

Após, distribua-se os autos ao relator a ser escolhido por sorteio, a fim de que sejam examinadas as questões ainda pendentes.

Publique-se.

BRASILIA, 17 de Abril de 2020

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST



Assinado eletronicamente por: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - 17/04/2020 13:38:19 - 42148e5

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20041621115339100000001272919>

Número do processo: 1001069-64.2019.5.00.0000

Número do documento: 20041621115339100000001272919

